

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

ACÓRDÃO Nº 173

72.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 03/82, recurso em que é recorrente SAUL FREIRE e recorrido o MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona - Dourados.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, de acordo com o parecer, rejeitar as preliminares arguidas pelo requerente, e no mérito, ainda com o parecer, também sem discrepância, negar provimento ao recurso, servindo de supedâneo do acórdão, as razões constantes do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Valdivino Carlos Tagliaferro, candidato a vereador à Câmara Municipal de Douradina pelo Partido Democrático Social PDS, devidamente qualificado, impugna o registro de candidatura de Saul Freire ao cargo de Prefeito no Município de Douradina sob a alegação - que o mesmo exerceu no período de maio de 1.981 - fevereiro de 1.982 o cargo de administrador municipal do referido Município recém criado, estando, portanto, abrangido pela inelegibilidade da Emenda Constitucional nº 17/80. Informa, outrossim, que a situação se enquadra na Resolução nº 11.207/82 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2. O impugnado ao contestar a impugnação alega a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 224/81 que respaldou a nomeação dos administradores municipais por conflitar com os artigos 15, I e II, alíneas a e b da Constituição Federal e artigo 5º § 1º da Lei Complementar nº 1/67. A partir daí quer concluir que sendo inconstitucional a lei, é nula a nomeação e via de consequência não pode produzir efeitos ex tunc, eis que a lei inconstitucional não institui cargos. Por outro lado, tendo o impugnado exercido cargo de Administrador Municipal e não de Prefeito Municipal, não há como admiti-lo enquadrado na situação de irreelegibilidade. Lembra, ainda que o próprio Governo Federal, ciente da inconstitucionalidade da situação, encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional nº 45/81, infelizmente arquivada em 30.11.81. A final cita decisão deste Tribunal Regional sobre consulta relativo a afastamento de vereadores e convocação de suplentes, na hipótese de desmembramento, quando se conclui que, enquanto não houver eleições, o Município não está instalado.

3. As fls. 40 o impugnante desiste da impugnação de comum acordo com o impugnado. Dada vista ao órgão do Ministério Pú-

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

blico Eleitoral, parecer a fls. 41, in verbis: leu fls. 41/42.

4. As fls. 44/46 o impugnado pretende desentranhamento do parecer do M.P.E. por entender que não é parte no feito e consequente homologação da desistência.

5. O MM. Juiz Eleitoral assim solucionou a lide: "leu decisão fls. 49/52"

6. Recurso do impugnado a fls. 53 com razões de fls. 54 a 62, onde além de reiterar os argumentos anteriores, informa - que o Colendo Tribunal de Contas da União, no Processo nº 16.596/82, indeferiu pedido de inclusão de Municípios de Douradina e outros no Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 1.982 por entender - possível tal participação somente após eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por força do § 1º do artigo 5 da Lei Complementar nº 1/67.

7. Contra-razões do M.P.Eleitoral, ainda na primeira instância a fls. 68/71 que pugna pelo não provimento do recurso. Dada vista à Procuradoria Eleitoral nesta instância superior, protestou parecer oral.

8. A nomeação, o exercício do cargo de administrador Municipal de Douradina e a exoneração a pedido estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 7/14, constando, ainda, dos autos cópias das decisões do Colendo T.S.E., Egrégio T.C.U. e deste Tribunal citados pelas partes.

Presentes neste feito duas preliminares, quais sejam: prosseguimento da impugnação apesar da desistência do impugnante e inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu o cargo de Administrador Municipal.

É o relatório.

V O T O :

PRELIMINARES

a) Em primeiro lugar rejeito o argumento de que o feito não poderia prosperar em virtude da desistência do impugnante, eis que o caput do artigo 5º e seu § 1º da Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1.970 com meridiana clareza outorgam tal atribuição também ao órgão do Ministério Público Eleitoral, chegando a dispor, no referido - § 1º, que a impugnação por parte do candidato ou partido não impede a ação do Ministério Público.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

b) No que tange à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 224/81, do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juiz só pode apreciar tal matéria com a finalidade de afastar a aplicação de lei dita inconstitucional no caso concreto sub judice; ora, discute-se neste feito não a aplicação, vigência ou efeitos da referida lei estadual, porém o enquadramento ou não do recorrente na norma da inelegibilidade prevista no artigo 151, § 1º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Complementar nº 5/70, em virtude da situação de fato criada com a posse e exercício dele nas funções de Administrador Municipal, se ja ou não inconstitucional a lei que instituiu tal cargo, assim não conheçoda alegada preliminar da inconstitucionalidade.

MÉRITO

1. Já me pronunciei alhures no sentido de que a norma de inelegibilidade sendo verdadeira restrição de direito deveria ter interpretação restrita, todavia revendo esta posição admito que - tal conceito não é o que mais se aproxima da intenção do legislador eleitoral.

2. Apesar de se falar no artigo 151, § 1º da C. F. em -reeleição e prefeito - o se pretende é tolher a candidatura do cidadão que já tenha administrado o Município no período imediatamente anterior.

3. Também não pode vingar a argumentação de que nos termos da Lei Complementar nº 1/67 o Município ainda não está instalado, pois a porção geográfica do território do Estado, desmembrado de um Município e que será, com as eleições e posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, instalado como Município, já foi considerado - como unidade ou sub-unidade administrativa, sob o comando e condução - do recorrente, logo, para ele, existem os mesmos motivos que fizeram o legislador constitucional considerar irreelegível o prefeito.

4. Aliás, a título de informação, quero ressaltar que as fls. 08, há um cartão de confraternização na passagem das festividades natalinas, onde estão impressas as expressões:

"Prefeitura Municipal de Douradina" e "Saul Freire - Prefeito Municipal."

5. A final é de ressaltar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu matéria idêntica relativa ao Estado de Mato Grosso, conforme Resolução nº 11.207, de 13 de abril de 1.982,

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

em resposta à consulta nº 6.313, no sentido de ser inelegível o administrador municipal.

Pelo exposto, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS, aos 14 de setembro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator

DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de 17/9/82
16 / 9 / 82
fls. 42
Cris